

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)**

Dispõe sobre critérios para utilização de aeronaves da Força Aérea Brasileira e estabelece diretrizes para o transporte institucional e humanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios objetivos, transparentes e juridicamente seguros para a utilização de aeronaves da Força Aérea Brasileira, assegurando sua destinação prioritária ao interesse público e ao exercício de funções institucionais essenciais do Estado brasileiro.

Art. 2º A utilização de aeronaves pertencentes à Força Aérea Brasileira (FAB), integrantes do Grupo de Transporte Especial ou de qualquer outra unidade militar destinada ao transporte institucional, constitui medida de caráter excepcional, condicionada à estrita observância:

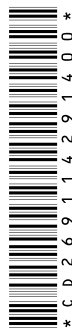
- I – do interesse público primário;
- II – da necessidade institucional;
- III – dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º O transporte aéreo por meio de aeronaves da Força Aérea Brasileira fica restrito, em caráter ordinário, às seguintes autoridades:

- I – o Presidente da República;
- II – o Vice-Presidente da República.

Art. 4º O transporte de outras autoridades públicas somente será autorizado em caráter excepcional, mediante justificativa formal que demonstre:

- I – a imprescindibilidade do deslocamento para o exercício da função



pública;

- II – a inexistência de meio alternativo adequado;
- III – a vinculação direta com missão institucional relevante.

§1º A autorização deverá ser devidamente motivada e registrada em sistema eletrônico de acesso público, observadas as hipóteses legais de sigilo.

§2º A utilização para fins particulares ou sem interesse público direto é vedada.

Art. 5º As aeronaves da Força Aérea Brasileira poderão ser utilizadas, de forma subsidiária e condicionada à disponibilidade operacional, para o transporte de cidadãos, preferencialmente em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, de forma comprovada, de deslocamento para realização de tratamento de saúde não disponível em sua localidade de origem.

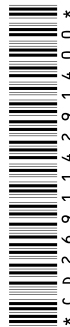
Art. 6º Sempre que houver disponibilidade técnica e operacional, deverão ser reservadas, no mínimo, 2 (duas) vagas por voo em aeronaves destinadas ao transporte de autoridades ou a missões administrativas não essenciais, para atendimento de transporte humanitário.

Art. 7º O transporte humanitário terá prioridade sobre o transporte de autoridades públicas quando este não estiver diretamente vinculado a:

- I – missões de segurança nacional;
- II – defesa do Estado;
- III – preservação institucional.

Art. 8º A utilização das aeronaves deverá observar critérios de transparência e controle, devendo ser divulgadas, em portal de acesso público:

- I – a identificação da missão;



- II – a autoridade transportada;
- III – a justificativa do deslocamento;
- IV – os custos estimados;
- V – o número de passageiros e sua natureza (institucional ou humanitária).

Parágrafo único. As informações poderão ter restrição de acesso quando envolverem segurança nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo procedimentos operacionais, critérios técnicos e mecanismos de controle.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição nasce da necessidade urgente de colocar fim a distorções graves no uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira, que vêm sendo, reiteradamente, utilizadas de forma incompatível com o interesse público.

A sociedade brasileira não aceita mais que recursos públicos de alto custo sejam empregados para atender conveniências pessoais, agendas políticas ou deslocamentos que não guardam qualquer relação direta com o interesse público primário. O uso de aeronaves oficiais deve ser exceção, e não regra — e, sobretudo, deve ser justificado de forma transparente e rigorosa.

Não se trata aqui de restringir prerrogativas institucionais legítimas, mas de estabelecer limites claros para evitar abusos, garantir responsabilidade na gestão pública e assegurar respeito ao contribuinte, que financia toda a estrutura estatal.



O art. 37 da Constituição Federal é cristalino ao impor à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A utilização indevida de aeronaves oficiais, ainda que formalmente autorizada, quando desprovida de interesse público real, viola frontalmente esses princípios.

É inaceitável que, em um país marcado por profundas desigualdades sociais, aeronaves custeadas com recursos públicos sejam utilizadas sem critérios objetivos, enquanto milhares de brasileiros enfrentam dificuldades para acessar serviços básicos, especialmente na área da saúde.

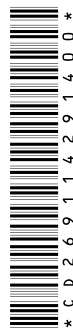
Por isso, o presente projeto estabelece, de forma clara, que o uso dessas aeronaves deve ser prioritariamente reservado às mais altas autoridades da República, em situações que efetivamente justifiquem tal emprego, restringindo a banalização de seu uso por outros agentes públicos.

Mais do que isso, a proposta promove uma inversão de lógica: ao invés de servir prioritariamente ao conforto de autoridades, as aeronaves da Força Aérea Brasileira passam a cumprir também uma função social relevante, possibilitando o transporte de cidadãos em situação de vulnerabilidade que necessitam de tratamento de saúde fora de sua localidade.

A previsão de reserva de vagas para transporte humanitário representa um avanço concreto na direção de um Estado mais justo, eficiente e comprometido com a população.

É preciso deixar claro: não há qualquer justificativa plausível para que aeronaves públicas voem com assentos vazios enquanto cidadãos aguardam meses por atendimento médico especializado em outras regiões do país.

Além disso, a proposta fortalece a transparência, exigindo a divulgação das informações relativas aos voos, o que permitirá maior controle social e institucional, coibindo eventuais abusos e desvios de finalidade.



Trata-se, portanto, de um projeto que enfrenta privilégios, combate distorções e reafirma um princípio básico da administração pública: o Estado existe para servir à população — e não o contrário.

Diante do exposto, a aprovação desta matéria representa um passo firme na direção de uma gestão pública mais responsável, transparente e alinhada com os reais interesses da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

